



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600440-55.2024.6.21.0084
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: RAFAEL MACIEL CONTER
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO. ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL MACIEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTER, candidato a vereador em Tapes/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 46009644)

Irresignado,o recorrente argumenta que (ID 46009649):

(...) A decisão recorrida aponta divergências entre os valores declarados e os constantes dos extratos bancários. Todavia, tais diferenças foram devidamente justificadas por meio da juntada de documentação comprobatória específica no sistema SPCE.

Importante destacar que as diferenças encontradas se referem a entradas/saídas bancárias não relacionadas a receitas ou despesas de campanha propriamente ditas, tais como estornos bancários. Entretanto, tais inconsistências são meramente formais, sem repercussão na regularidade substancial das contas e sem configurar omissão dolosa ou relevante o suficiente para ensejar desaprovação de contas.

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, pequenas falhas formais não comprometem a transparência da prestação de contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

(...)

E, no caso dos autos, **a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico**, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegada omissão de movimentação, a documentação anexada no sistema SPCE demonstra que eventuais falhas de registros ocorreram por erro material, sem prejuízo à confiabilidade geral das contas, não havendo indícios de má-fé, fraude ou omissão dolosa. Portanto, as inconsistências pontuais não configuram omissão relevante, nos termos exigidos pelo TSE para a desaprovação de contas.

Ainda que se entenda pela existência de falhas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que irregularidades de natureza formal ou de pequena monta devem conduzir à aprovação com ressalvas, e não à desaprovação:

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A Unidade técnica apontou que (ID 46009639):

(...) 1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada **a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 2.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DAT A	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA FISCAL RECIBO	NOTA OU	VALOR (R\$)^{1 2}	% INFORMAÇÃO	DA
23/09/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 201315		100,00	NFE	
29/09/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 203816		50,00	NFE	
01/10/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 204664		100,00	NFE	
02/10/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 204943		20,00	NFE	
04/10/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 205850		70,00	NFE	
08/10/2024	03.358.858/0002-00	ABASTECEDORA COMBUSTIVEIS LTDA	DE RIOXEL 208047		20,00	NFE	
19/09/2024	11.442.292/0001-39	JOSE LUCAS COELHO NUNES	686		387,20	NFE	
19/09/2024	94.866.134/0001-33	UNIGRAFE GRAFICA LTDA	202400000001219		500,00	NFE	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 517 / 300001818-5

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE						
DATA	HISTÓRICO	Nº DO C	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF/CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO NO DOC	INCONSISTÊNCIA
19/09/2024	ENVIO PIX	191620	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	150,00	D	94866134000133	UNIGRAFE GRAFICA LTDA ME	041	419	0000000000000602644206		Registro não encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

												do
19/09/2024	ENVIO PIX	191338	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	350,00	D	94866134000133	UNIGRAFE GRAFICA LTDA ME	041419	0000000000000602644206		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
19/09/2024	ENVIO PIX	191343	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	387,20	D	11442292000139	Jose Lucas Coelho Nunes Me	999663	0000000000000000838292		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
19/09/2024	ENVIO PIX	191403	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	500,00	D	00899611028	Jean Pierri Ferreira Duarte	2601	0000000000000231722262		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
19/09/2024	CREDO TED	1	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	2,000,00	C	08517423000195	PARTIDO LIBERAL PL	001452	0000000000000000530514		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
23/09/2024	ENVIO PIX	231526	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	00000000000000001682857		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
24/09/2024	ENVIO PIX	242055	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	11,00	D	14796606000190	Adyen do Brasil LTDA	20830	00000000000000004370771		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
26/09/2024	ENVIO PIX	262202	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	30,00	D	13347016000117	Facebook Servicos Online do Brasil LTDA	9991	0000000000000100000956		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
30/09/2024	ENVIO PIX	291519	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	50,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	00000000000000001682857		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse
30/09/2024	ENVIO PIX	301337	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	210,00	D	00840071094	Vitoria cunha salgado	2901	0000000000000343761730		Registro não encontrado	Para verificação assinaatura acesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

													do
01/10/2024	ENVIO PIX	11643	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	100,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	0000000000000001682857	0		Registro não encontrado	
02/10/2024	ENVIO PIX	21238	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	20,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	0000000000000001682857	0		Registro não encontrado	
04/10/2024	ENVIO PIX	41413	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	70,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	0000000000000001682857	0		Registro não encontrado	
08/10/2024	ENVIO PIX	81523	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	20,00	D	03358858000200	POSTO DE TAPES	56665	0000000000000001682857	0		Registro não encontrado	
27/12/2024	DEB. AUT. OR.	0	LANÇAMENTO AVISADO	1,80	D			104517	0000000000000000000000	0		Registro não encontrado	

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.000,00, correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$2.000,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar